



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2377018-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RITA DE CÁSSIA GONÇALVES FERRAZ, é agravada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35992

Interno n. 2377018-53.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Rita de Cássia Gonçalves Ferraz

Agravado: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

Agravo interno. Interposição contra decisão monocrática que deixou de conhecer o agravo de instrumento. Agravo de instrumento manifestamente prematuro. Recurso desprovido.

Agravo interno interposto por **Rita de Cássia Gonçalves Ferraz**, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento voltado contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que a análise restou relegada para após o oferecimento da contestação..

Pede a reforma da decisão.

É o Relatório.

Pesem as alegações dos agravantes, mantenho a decisão de fls. 928/932, inclusive por seus bem deduzidos fundamentos, a seguir transcritos:

“O presente agravo não deve ser conhecido, por ser manifestamente prematuro.

Na origem, a autora busca seja concedida tutela antecipada, para compelir a ré a custear sua internação em Hospital Dia, para tratamento nutricional prescrito, com 90 sessões iniciais de alimentação parenteral manipulada em regime ambulatorial, em razão do quadro grave apresentado.

Sobreveio, então, a decisão impugnada, nos seguintes fundamentos: “(...) . Por ora, não vislumbro elementos que sustentem o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte que, por se tratar de medida excepcional, como se sabe, é admitida apenas na presença de indícios seguros e consistentes sobre a probabilidade do direito do autor, respeitada a cognição sumária que a fase permite (art. 300 do CPC). Com efeito, em que pese a comprovada relação contratual entre as partes (fl.28/29) e a existência de expressa prescrição médica para sua submissão a tratamento de "reabilitação nutricional, com infusão de terapia nutricional parenteral manipulada em regime ambulatorial no período de 90 dias, (...) na unidade HDIA CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR (...)” (fls. 34/37), inexistente prova da negativa de cobertura

na rede credenciada. (...). essa forma, para análise de eventual irregularidade, mostra-se prudente que se aguarde o exercício do contraditório, a fim de melhor apurar a questão. Ressalto que a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade do direito e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não se verificam essas situações. Assim, é imprescindível aguardar-se a citação e manifestação da requerida, para que a questão possa ser satisfatoriamente resolvida.”

A agravante, de fato, ressenete-se de interesse recursal. Pois, em última análise, o pedido e tutela de urgência não foi indeferida pelo juízo de origem; sua apreciação, por prudência, foi relegada para após instauração do contraditório.

No mais, não se vislumbra de risco de dano irreparável ou de difícil reparação em aguardar-se a vinda da contestação para apreciação do pedido de antecipação de tutela, porque, ao menos pelo apurado nos autos, os interesses da agravante estão sendo salvaguardados, porque está com a alimentação prescrita garantida pelo Centro de Atendimento Médico Hospitalar HDIA (fls. 31 da origem)”

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso..**

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator